

Ação Civil Pública (petição inicial)

Lauro Tavares da Silva
(Promotor de Justiça da Comarca de Coari)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, vem, junto a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1998, combinado com os artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, artigos 81, inciso III, 82, inciso I, 83, 91, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90 (estatuto da criança e adolescente) e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal n.º 7.347/85, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar e preceito cominatório de Obrigação de Fazer** contra a **COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS – CEAM**, pessoa jurídica de direito público, concessionária de serviço público de energia elétrica, com endereço à Av. 7 de Setembro, n.º 2.200 – Cachoeirinha, Manaus-AM, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

1. Dos fatos

A requerida é uma concessionária de serviço público, com finalidade precípua de prestar aos consumidores dos municípios de nosso extensivo Estado atividade essencial de fornecimento de energia elétrica, mediante remuneração tarifária.

Nos últimos meses a situação do fornecimento de energia elétrica tem se agravado com as constantes interrupções e, em determinados bairros da sede do município, há falta completa ou precária do fornecimento da mesma, como admitido pelo próprio agente da ré neste município (doc. 01).

Em representação (doc. 02), dirigida a esta Promotoria de Justiça em 05.04.2001, diretores de escolas, vereadores e os representantes da

Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Municipal Senador Fábio Lucena, reclamam dos serviços prestados pela ré, informando, inclusive, a suspensão das aulas na retroreferida escola, pela má qualidade da energia elétrica fornecida, com prejuízo para mais de 571 (quinhentos e setenta e um) alunos, na maioria crianças e adolescentes que cursam as aulas do ensino fundamental.

Instada a prestar informações, a requerida, através de seu agente neste município, alegou, através de termo de declaração (doc. 03), que o problema da precariedade da energia fornecida para aquela escola é devido a uma defasagem no sistema, posto existir apenas um transformador de rede para atender todo o bairro de Santo Antônio, onde fica localizada a susomencionada escola, sendo esse um problema que atinge os demais bairros da cidade.

Quanto as constantes interrupções de energia elétrica em toda a sede do município, o retrocitado agente da ré esclarece que é devido à diminuição da quantidade de combustível enviado pela matriz, tendo em vista que antes a usina local recebia uma média mensal de 240.000 (duzentos e quarenta mil litros) e atualmente, essa quantidade caiu para 227.000 (duzentos e vinte e sete mil litros), fato que, segundo o mesmo, força os constantes racionamentos sofridos pela população local (doc. 01).

O descaso da empresa-ré no fornecimento a contento da energia elétrica à população consumidora deste município é constante, causando graves prejuízos não só aos órgãos públicos, como creches, escolas e hospitais, mas também ao comércio e aos consumidores de forma geral.

A má qualidade do serviço e da energia fornecida é tão grave que já se chegou a ponto de os próprios consumidores fornecerem combustível emprestado à requerida, bem como comprarem fiação e postes para solucionar os problemas (doc. 02).

Dentro desse panorama, o comportamento da ré, diminuindo a quantidade mensal de combustível necessária para abastecer a cidade e não fornecendo satisfatoriamente a energia por ela vendida, encontra-se dissociado da realidade econômica e social do município, causando sérios prejuízos a toda a população local.

Ressalte-se que os problemas estão sendo causados por pura negligência da ré, pois, embora o fato de centenas de alunos estarem sem estudar seja gravíssimo, o problema pode ser resolvido por uma simples ligação elétrica entre o transformador de rede da Escola Conrado Pinto Gomes até a Escola Municipal Senador Fábio Lucena, e quanto aos constantes racionamentos, basta que a empresa volte a fornecer à usina local a mesma quantidade de combustível que vinha fornecendo anteriormente (docs. 01, 02 e 03).

A ré, através de seu agente local, reconhece os problemas elencados e a facilidade de resolvê-los (doc. 01 e 03), contudo, sequer possui um prazo ou um estudo para solução dos mesmos.

Assim, Excelência, não resta dúvida que o consumidor de energia elétrica e o próprio desenvolvimento econômico e social do município como um todo está sendo vítima da ineficiência dos serviços prestados pela empresa-ré.

2. Da defesa dos direitos individuais homogêneos

A presente ação civil pública tem como objetivo, em síntese, assegurar aos consumidores da ré o fornecimento de energia elétrica de forma genérica, adequada, eficiente e contínua, evitando serem os mesmos prejudicados pela inexistência ou a má qualidade do serviço que vem sendo prestado atualmente pela mesma.

Pelo objeto da ação vislumbra-se sua adequação, nos termos da Lei Federal n.º 7.347/85.

3. Da legitimidade do Ministério Público

Em face do objeto da presente ação, segue-se a legitimidade do Órgão Ministerial para propô-la, conforme estatui o art. 129, inciso II e III, de nossa carta maior, combinado com os artigos 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93, 81, inciso III, 82, inciso I, 83, 91, da Lei n.º

8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil, especialmente a Lei Federal n.º 7.347/85 e Lei n.º 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas).

A legitimidade do *parquet* para ajuizar a presente ação encontra ainda amparo no artigo 201, inciso V, da Lei n.º 8.069/90 (estatuto da criança e adolescente), considerando que a falta e/ou a má qualidade dos serviços prestados pela requerida vem prejudicando o acesso e a permanência de crianças e adolescentes no ensino fundamental, posto que escolas municipais estão deixando de funcionar por falta de energia elétrica (doc. 02), por ser esta imprescindível para o funcionamento das mesmas.

Após a verificação dos dispositivos legais acima mencionados, fica clara a competência do Ministério Público para ajuizar a presente ação.

4. Da competência do juízo

Estabelece a Lei Federal n.º 7.347/85 no seu art. 2.º: *As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

A exposição de motivos do anteprojeto da Lei n.º 7.347/85 prevê que:

... as causas serão aforadas no lugar onde o dano se verificou ou onde deverá verificar-se. Deu-se à competência a natureza absoluta, já que funcional, a fim de não permitir a eleição de foro ou a sua derrogação pela não apresentação de exceção declinatória. Esse critério convém ao interesse público existentes naquelas causas. (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação Civil Pública*. RJ, 2.ª edição, 1992).

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

5. Do direito

A Lei n.º 8.078/90, que criou em nossa legislação o Código de defesa do Consumidor, estabelece em seu art. 22, *in verbis*:

Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e *quanto aos essenciais, contínuos*.

Parágrafo Único. *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código (grifo nosso).*

Em escólio ao assunto, ensina o mestre Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (*Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1991, p. 110):

*A Segunda inovação importante é a determinação de que os serviços essenciais – e só eles – devem ser **contínuos**, isto é, não podem ser interrompidos. Cria-se para o consumidor um direito à **continuidade** do serviço.*

*Tratando-se de serviço essencial e não estando ele com continuidade, o consumidor pode postular em juízo que se condene a Administração a fornecê-los. Ressalte-se que o dispositivo não obriga o poder público a prestar serviço. Seu objetivo é mais modesto: **uma vez que o serviço essencial esteja sendo prestado, não mais pode ser ele interrompido**. Uma coisa é o consumidor saber que não pode contar, por qualquer razão alegada pela*

Administração, com um determinado serviço público. Outra, bem distinta, é despojar-se o consumidor, sem mais nem menos, de um serviço essencial que vinha sendo usufruído (grifei).

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.*

O serviço prestado pela requerida, por se tratar de um serviço de relevante interesse coletivo e por se constituir em uma forma de exploração de atividade por parte do Estado, por meio de uma empresa estatal, é reconhecido como de serviço público pelo art. 175 da Constituição Federal, e, portanto, deve ser prestado de forma adequada, contínua e eficaz.

O art. 6.º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, assegura:

Art. 6.º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Serviço adequado, na forma do parágrafo 1.º, do art. 6.º, da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175, da Constituição Federal, *é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

In casu, como já demonstrado, o serviço prestado pela ré neste município não preenche nenhum dos requisitos legais acima expostos. Não é *regular e contínuo*, na medida em que os consumidores são constantemente submetidos ao racionamento do produto por falta de combustível suficiente para atender a demanda. Não é *eficiente* tendo em vista que a energia, quando fornecida, não chega às residências e aos órgãos públicos com força e capacidade suficiente para atender as necessidades dos mesmos. Não atende ao requisito da *generalidade*, na medida em que milhares de pessoas sofrem com a falta do oferecimento da energia

fornecida pela mesma. E, principalmente, não se reveste de *cortesia*, na medida em que os consumidores são destratados e muitas vezes até desrespeitados no posto local de atendimento.

Portanto, por força de Lei Federal, como fartamente provado, a ré tem a obrigação de assegurar a todos os usuários de seus serviços neste município, o fornecimento de energia elétrica de forma regular, adequada, contínua e eficaz, bem como promover a expansão de seus serviços de modo a atingir toda a população da cidade, cumprindo assim com o requisito legal de *generalidade*.

6. Do pedido liminar

O art. 12, da Lei n.º 7.347, de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe que *poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo* e o art. 84, § 3.º, reza que *sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*.

O *fumus boni iuris*, como pressuposto da concessão da medida liminar, já foi amplamente demonstrado nesta inicial, em todos os seus dispositivos legais já comentados sobre o tema.

Por outro lado, é evidente a presença do *periculum in mora*, pois o não fornecimento de energia elétrica de forma adequada, eficaz, e contínua, trará sérios e incalculáveis prejuízos de ordem econômica e social aos consumidores, bem como a todo o município, posto que escolas, hospitais, bancos, fornecimento de água, demais repartições públicas e o comércio, de forma geral, serão obrigados a fecharem (como já vem ocorrendo) ou funcionarem de forma precária.

Portanto, a demora na prestação jurisdicional traria sérios prejuízos não só ao consumidor diretamente atingido, mas a toda a população do município, especialmente aos alunos da Escola Municipal Fábio Lucena, onde as aulas estão suspensas.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amazonas, legitimado pela Lei n.º 7.347/85, requer a Vossa Excelência que se digne a *initio litis e inaudita altera pars*, proferir decisão liminar, conforme estatui o artigo 12 da citada Lei, para o fim específico de:

- a. determinar a requerida, através de seu agente neste município, que providencie no prazo de 24 horas o fornecimento regular eficaz de energia elétrica para a Escola Municipal Fábio Lucena, tendo em vista, como já demonstrado (doc. 03), que esse procedimento é tecnicamente possível e de fácil solução, estando apenas na dependência da iniciativa da requerida;
- b. seja a ré intimada a suspender no prazo de 24 horas os constantes racionamentos de energia elétrica que tenham como motivo a economia ou falta de combustível, providenciando a imediata regularização deste produto nos estoques da usina local, de forma a atender a demanda do município de forma contínua e eficaz;
- c. seja a ré intimada a informar e esse r. Juízo, no prazo de 24 horas após cada interrupção no fornecimento de energia elétrica, os motivos e a duração da paralisação;
- d. uma vez deferidas as medidas liminares, em caso de inobservância ou descumprimento das mesmas, seja a requerida penalizada com a cominação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

7. Do pedido principal

Diante de todos os fatos e razões exaustivamente expostas, requer-se:

- a. a citação da Companhia Energética do Amazonas, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e de confissão ficta, adotando-se o rito ordinário, prosseguindo-se até final procedência dos pedidos formulados;

- b. provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo art. 407, do CPC, depoimento pessoal do representante da requerida, além daquelas produzidas pelo réu;
- c. a publicação do edital a que se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- d. a inversão do ônus da prova em favor dos consumidores (art. 6.º, inciso VIII, do CDC);
- e. após a mais ampla cognição do feito, seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública, a fim de ser a ré condenada a obrigação de assegurar a todas as residências neste município o fornecimento adequado, eficiente, seguro e contínuo de energia elétrica, e manter a quantidade de combustível necessária para atender a demanda da cidade, bem como ao pagamento dos danos patrimoniais e morais que vierem a ser causados aos consumidores pelo não fornecimento dos serviços e produtos por ela prestado.

Sem adiantamento de custas, emolumentos, honorários, e quaisquer outras despesas, face ao que dispõe o art. 18, da Lei n.º 7.347/85 e o art. 87, da Lei n.º 8.078/90.

Acompanha a presente ação a representação encaminhada a este Órgão Ministerial por diretores de escolas, vereadores e Associação de Pais e Mestres e Comunitários e os termos de declarações do agente da ré neste município.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Eirunepé (AM), 10 de fevereiro de 2001.

Lauro Tavares da Silva
Promotor de Justiça

